

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 21/2025 de 10 de fevereiro de 2025

O fomento da mobilidade elétrica na Região Autónoma dos Açores (RAA) está alinhado com as orientações políticas nacionais e europeias, em coerência com as linhas de atuação da comunidade internacional, em matéria de transição energética e clima.

A redução da dependência energética da Região constitui uma prioridade estratégica, contribuindo, por um lado, para a redução do impacto da imprevisibilidade dos custos para a economia resultantes da oscilação de preços associados ao consumo de combustíveis fósseis provenientes do exterior, e por outro, contribuindo para a redução de emissões de gases com efeito estufa.

Pretende-se, deste modo, apostar na transição energética para uma economia competitiva e de baixo carbono, assente num modelo democrático e justo de coesão territorial que potencie a geração de riqueza e o uso eficiente de recursos, mitigando, também, os efeitos das alterações climáticas.

Uma vez que a frota de veículos afetos à atividade de transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, normalmente designados por transportes em táxi, se caracteriza como sendo de utilização intensiva, realizando anualmente um elevado número de quilómetros, este tipo de transporte revela-se como apropriado para a atribuição de um apoio à descarbonização destinado a incentivar a aquisição de viaturas movidas a propulsão elétrica, não apenas pelo efeito demonstrativo que advém da sua visibilidade, sensibilizando a sociedade civil para as vantagens da eficiência energética, da eletrificação da economia, da descarbonização dos transportes e da importância do combate às alterações climáticas, mas também para que se reduza, efetivamente, a fatura energética para as organizações que optem por esta alternativa de mobilidade, contribuindo para o aumento da competitividade regional e para o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono.

Sendo esta medida um primeiro passo rumo à descarbonização deste setor, optou-se por, em cumprimento dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, atribuir unidades de apoio na mesma medida do número de licenças de táxi emitidas por ilha, sendo que, por não existirem, atualmente, táxis em operação na ilha do Corvo, não se prevê nenhuma unidade de apoio para a referida ilha.

Assim, nos termos das alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1, bem como dos n.ºs 7 a 11, todos do artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 – Criar um apoio extraordinário à descarbonização da frota do serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros, destinado a incentivar a aquisição de viaturas movidas a propulsão exclusivamente elétrica, a afetar à referida atividade, a vigorar no ano de 2025.

2 – Designar a Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas como a entidade responsável pela atribuição do apoio referido no número anterior.

3 - Aprovar o regulamento do apoio a que se refere o n.º 1, que constitui anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 - Os encargos resultantes do apoio a que se refere o n.º 1 são suportados por conta da dotação anual inscrita no Capítulo 50, Programa 9 - Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas, Projeto 9.20 – Sistema de Transportes Terrestres e Segurança Rodoviária, Ação 9.20.3 – Apoio à descarbonização da frota de táxis, com o limite máximo de 200.000,00 € (duzentos mil euros) em 2025.

5 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 23 de janeiro de 2025. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

### **Regulamento do apoio extraordinário à descarbonização da dos veículos do serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros**

#### Artigo 1.º

##### **Objeto e âmbito**

O presente regulamento determina os termos da atribuição do apoio extraordinário à descarbonização da frota do serviço público do transporte de passageiros em veículos ligeiros, doravante designado por transporte em táxi, a atribuir aos profissionais do setor com domicílio fiscal no território da Região Autónoma dos Açores, doravante designado por apoio.

#### Artigo 2.º

##### **Princípios**

Este apoio respeita os objetivos do desenvolvimento sustentável, bem como o do acesso universal, em condições de igualdade, a todos os profissionais do setor, assegurando a sua concretização em cada uma das ilhas e em todos os concelhos do arquipélago dos Açores, em sintonia com os princípios, prioridades estratégicas e especificidades contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 21/2019/A, de 8 de agosto, que define a estratégia para a implementação da mobilidade elétrica nos Açores, bem como nos instrumentos de planeamento, de âmbito regional e municipal, nomeadamente o Plano de Transportes para os Açores para o período 2021-2030 (PTA 2030), o Plano de Mobilidade Elétrica dos Açores (PMEA) e os Planos de Mobilidade Elétrica Municipais (PMEM).

#### Artigo 3.º

##### **Apoio**

1 - O apoio a que se refere o artigo 1.º corresponde à atribuição de um incentivo financeiro para a introdução, no mercado regional, de veículos elétricos novos, cuja aquisição ou o contrato de locação financeira, bem como o primeiro registo, tenham sido feitos em nome do candidato, nos prazos estabelecidos, e por ordem sequencial de candidatura, até se verem esgotadas as unidades de apoio.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se veículo elétrico novo aquele que, sendo movido a propulsão exclusivamente elétrica, não tenha sido utilizado desde o momento do seu fabrico até à entrega ao comprador, à exceção do estritamente necessário para a sua colocação à disposição do comprador e em que a data da fatura de aquisição não ultrapasse 30 dias úteis relativamente à data da primeira matrícula.

3 - O valor do apoio é fixado nos termos do artigo seguinte, sendo que este montante não pode exceder 50% do preço de venda ao público, excluindo-se desse preço o montante do IVA.

4 – O apoio a que se referem os números anteriores encontra-se sujeito aos seguintes limites:

a) Um veículo elétrico novo por candidato;

b) As unidades de apoio a atribuir são proporcionais ao número de licenças de táxi atribuídas por cada ilha, nos termos do artigo seguinte;

c) Quando atribuído a pessoa coletiva de direito privado, o montante do apoio não pode exceder os limites previstos no âmbito do Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

5 – O limite a que se refere a alínea a) do número anterior não será aplicável no caso de se verificar a situação identificada no n.º 2 do artigo 4.º.

#### Artigo 4.º

#### **Unidades de apoio**

1 - O valor do apoio é fixado em vinte unidades de apoio no montante de 10.000,00 € (dez mil euros) cada uma, limitadas por ilha, proporcionalmente ao número de licenças de táxi atribuídas, nos seguintes termos:

a) Santa Maria: 1 unidade de apoio;

- b) São Miguel: 8 unidades de apoio;
- c) Terceira: 3 unidades de apoio;
- d) Graciosa: 1 unidade de apoio;
- e) São Jorge: 2 unidades de apoio;
- f) Pico: 2 unidades de apoio;
- g) Faial: 2 unidades de apoio;
- h) Flores: 1 unidade de apoio.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso se verifique, após o término da data para submissão de candidaturas, não ter sido atribuída alguma das unidades de apoio, será esta atribuída à candidatura com o mais baixo número sequencial, sem limitação relativa à ilha onde foi emitida a licença de táxi ou ao limite de candidaturas por candidato.

#### Artigo 5.º

#### **Elegibilidade**

1 - O apoio destina-se aos titulares de alvará para o exercício da atividade de operador de táxi, nos termos da legislação aplicável, com domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, doravante designados por destinatários.

2 - São elegíveis para a atribuição do apoio constante do presente regulamento os veículos elétricos novos, introduzidos no mercado regional por meio de aquisição ou por contrato de locação financeira, não sendo admitidas outras formas de locação.

3 – São elegíveis os veículos que assegurem o cumprimento dos requisitos legais para a sua afetação ao transporte em táxi, nos termos da legislação aplicável, para efeitos de obtenção da licença, a emitir pela autoridade de transportes competente.

4 – Estão excluídos do presente apoio os veículos isentos de distintivo e cor padrão a afetar à atividade.

## Artigo 6º

### **Candidaturas**

1 - As candidaturas são instruídas através de formulário a disponibilizar pela direção regional com competência em matéria de transportes, doravante designado por organismo gestor, no seu sítio na *Internet*, alojado no Portal do Governo Regional.

2 - Cabe ao organismo gestor disponibilizar, no portal a que se refere o número anterior, o formulário da candidatura, bem como toda a informação necessária à sua correta instrução e submissão.

3 - A candidatura deve ser efetuada através do formulário eletrónico mencionado no número anterior, ao qual devem ser anexadas cópias de todos os documentos necessários à correta instrução e submissão da mesma.

4 - O candidato é notificado, por correio eletrónico, da confirmação de submissão do pedido de atribuição do apoio, contendo a respetiva data, hora e número sequencial de candidatura.

5 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, são permitidas, a cada candidato, tantas candidaturas quantas licenças de táxi possua, para efeitos do n.º 5 do artigo 3.º.

## Artigo 7.º

### **Documentos da candidatura**

As candidaturas ao presente apoio devem ser instruídas com a seguinte documentação e elementos:

a) Cópia da certidão de registo comercial ou código de acesso à certidão permanente, bem como cópia dos documentos de identificação (cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal, ou em alternativa o documento com os dados do cartão de cidadão - dados de

identificação civil e número de identificação fiscal - exportado através da aplicação do cartão de cidadão disponível em <https://www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao>) dos representantes da sociedade com poderes para obrigar;

b) Certidão de não dívida do candidato perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, válida, ou, preferencialmente, autorização de consentimento de consulta da situação tributária;

c) Certidão de não dívida do candidato perante a segurança social, válida, ou, preferencialmente, autorização de consentimento de consulta da situação contributiva;

d) Fatura e recibo de aquisição de veículo elétrico novo, em nome do candidato, em que conste o número do chassis devendo ainda ser feita prova de matrícula a favor do candidato através do documento único automóvel ou outro documento, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

e) No caso de veículos elétricos introduzidos no mercado regional através do recurso a contrato de locação financeira, a candidatura deve ser instruída com a cópia do contrato de locação em nome do candidato, devendo ainda ser feita prova de matrícula através do documento único automóvel, ou de outro documento;

f) Cópia da licença de táxi e do alvará para o exercício da atividade de operador de transporte em táxi;

g) Indicação do IBAN da conta bancária do candidato para a qual deve ser efetuada a transferência do apoio;

h) Declaração, sob compromisso de honra, do conhecimento e cumprimento das obrigações do beneficiário, nomeadamente as constantes do artigo 11.º.

## Artigo 8.º

### **Prazo de candidaturas e elegibilidade dos veículos elétricos**

1 - As candidaturas devem ser submetidas até noventa dias após a introdução no mercado dos veículos elétricos, contados a partir da data do último recibo ou da data de celebração do contrato de locação financeira.

2 - Para efeitos de submissão de novas candidaturas ao presente apoio, devem ser respeitados os limites estabelecidos na alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º, só se considerando os anteriores investimentos concluídos assim que tenham decorrido quatro anos da data de publicação em *Jornal Oficial* da listagem nominal onde conste o apoio atribuído.

3 - São elegíveis os veículos elétricos novos introduzidos no consumo a partir de 1 de janeiro de 2025.

4 – O prazo limite para apresentação de candidaturas é o dia 31 de maio de 2025.

## Artigo 9.º

### **Atribuição do apoio**

1 - O apoio é atribuído por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes.

2 - O beneficiário é notificado, por correio eletrónico, do reconhecimento da atribuição do apoio, no prazo máximo de 15 dias após a assinatura do despacho mencionado no número anterior.

3 – A transferência do montante referente à unidade de apoio é efetuada no prazo máximo de 60 dias a contar da notificação a que alude o número anterior.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante referente às unidades de apoio atribuídas ao abrigo de contrato de locação financeira é pago em quatro prestações, durante quatro anos, o que corresponde a 25% do montante total por cada ano.

5 – A primeira prestação é transferida nos termos do n.º 3 do presente artigo, sendo as restantes prestações transferidas, nos anos seguintes e no prazo máximo de 60 dias após a submissão do veículo elétrico à vistoria administrativa, prevista na Portaria n.º 49/2001, de 19 de julho, verificado que esteja o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 11.º do presente diploma.

6 - Para efeitos dos pagamentos a que se refere o número anterior, o beneficiário comunica ao organismo gestor a aprovação do veículo em vistoria administrativa.

7 - Para efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são definidos pelo presente regulamento, e objeto de concordância, por parte do beneficiário, aquando da submissão da candidatura.

#### Artigo 10.º

#### **Acumulação de apoios**

É permitida ao beneficiário a acumulação do presente apoio com outros de natureza similar, previstos em diplomas nacionais e regionais.

#### Artigo 11.º

#### **Obrigações do beneficiário**

1 - Os veículos elétricos objeto de apoio devem manter-se na posse do beneficiário e afetos à atividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros na modalidade com condutor por um período não inferior a quatro anos, devendo, para esse efeito, o beneficiário apresentar ao organismo gestor uma declaração de compromisso de honra do conhecimento e cumprimento das suas obrigações.

2 - Os beneficiários devem ainda comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à atribuição do apoio.

3 - Aos beneficiários fica vedada a possibilidade de afetarem os veículos que tenham sido objeto de participação à atividade em ilha distinta daquela para a qual foi submetida a candidatura, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, por um período não inferior a quatro anos.

4 - O beneficiário deve manter devidamente organizados, durante quatro anos, todos os originais dos documentos submetidos em sede de candidatura, nos termos do artigo 7.º.

5 – O beneficiário deve apor, nos painéis de ambas as portas de acesso aos lugares da retaguarda do veículo, os grafismos autocolantes fornecidos pelo organismo gestor e que constam do Anexo ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

6 - Os beneficiários devem adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

#### Artigo 12.º

#### **Incumprimento e restituição do apoio**

1 - O incumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário, nos termos do artigo anterior importa a imediata cessação do apoio nos termos dos números seguintes, implicando a restituição dos montantes já recebidos.

2 – Determinam, igualmente, a restituição da totalidade dos montantes já recebidos as seguintes situações:

a) Encerramento da atividade sem que se encontrem decorridos 4 anos da data de atribuição do apoio;

b) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

c) Impedimento à realização do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento.

3 – O organismo gestor deve notificar o beneficiário acerca da proposta de decisão fundamentada que põe termo à concessão do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, para o exercício do direito de audição prévia, nos termos do disposto no artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo.

4- A restituição é efetuada no prazo de trinta dias úteis contados a partir da data em que a decisão se torna definitiva, sob pena do vencimento de juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, até à data do pagamento, e de se proceder à cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 13.º

#### **Publicidade**

É publicada em *Jornal Oficial*, por despacho do diretor regional com competência em matéria de transportes, a listagem nominal dos apoios atribuídos.

Artigo 14.º

#### **Casos omissos ou esclarecimentos**

É da competência do departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes a resolução de casos omissos, bem como prestar os esclarecimentos necessários à boa execução do apoio.

Artigo 15.º

#### **Proteção de Dados**

Na execução do apoio, o Governo Regional dos Açores obriga-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados

personais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

#### Artigo 16.º

#### **Avaliação**

O organismo gestor deve elaborar um relatório de avaliação da implementação do apoio até ao final do ano de 2025.

#### Artigo 17.º

#### **Fiscalização**

1 - Para efeitos do presente diploma, as competências de fiscalização estão cometidas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de transportes, na qualidade de entidade fiscalizadora.

2 – A entidade fiscalizadora pode proceder a ações de fiscalização, a todo o momento, solicitando aos beneficiários quaisquer elementos relevantes para aferição do cumprimento das obrigações contidas no presente diploma.

3 - O disposto no presente artigo não prejudica o exercício dos poderes de fiscalização que, em razão da matéria, competem a outras entidades públicas.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5 do artigo 11.º)

